

COMPLEMENTO DE VOTO AO PARECER EMITIDO AO PL Nº 2234/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2234, de 2022 (PL nº 442/1991), do Deputado Renato Vianna, que *dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em complementação ao parecer apresentado no dia 24/04/2024, a fim de aprimorar o Projeto de Lei (PL) nº 2234/2022, faremos análise das emendas apresentadas posteriormente:

A Emenda nº 5, do Senador Jorge Kajuru, propõe alocar 4% da arrecadação do “Cide-Jogos” para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol).

A Emenda nº 6, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, propõe que 30% da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS proveniente da exploração de jogos e apostas seja destinada aos sistemas públicos de saúde. Os recursos seriam especificamente alocados para financiar programas e ações de saúde relacionados à ludopatia, incluindo prevenção, conscientização e pesquisas médicas.

A Emenda nº 7, também do Senador Mecias de Jesus, visa impedir que pessoas que tomaram empréstimo ou financiamento nos últimos 90 dias participem de jogos e apostas. As instituições financeiras devem fornecer

ferramentas de consulta para operadoras de jogos verificar se os apostadores estão dentro do critério de exclusão.

A Emenda nº 8, do mesmo autor, sugere a inclusão do § 4º no art. 103 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, especificando a destinação dos recursos para garantir que no mínimo 10% dos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) sejam destinados a estudantes das populações do campo, povos originários, incluindo indígenas, e quilombolas.

A Emenda nº 9, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, A emenda proposta pelo Senador Mecias de Jesus, sugere alterar o art. 80 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, adicionando dois novos parágrafos para proibir a veiculação de publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas em escolas, universidades e outras instituições de ensino e exigir que qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, contenha o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A Emenda 10, do mesmo autor, sugere alterações no art. 49 do PL. As alterações têm como objetivo permitir que qualquer pessoa possa se inscrever voluntariamente no Registro Nacional de Proibidos (Renapro), com a liberdade de estabelecer o período de inclusão. Também objetiva facilitar para que a pessoa inscrita possa obter uma certidão pela internet, atestando sua inclusão no Renapro, sujeita à confirmação de autenticidade. Ainda, objetiva esclarecer que instituições financeiras e de concessão de crédito podem exigir a certidão do Renapro como parte dos procedimentos de concessão de crédito. Ainda entre os objetivos, determinar que empresas podem exigir a certidão do Renapro como parte dos procedimentos de contratação e manutenção de emprego, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Emenda nº 11, também do Senador Mecias de Jesus, visa adicionar o § 2º alterar ao art. 84 do Projeto de Lei nº 2.234 de 2022, para estabelecer a obrigação das entidades operadoras de jogos e apostas de entrar em contato com o jogador e apostador a cada quinze dias, informando sobre a obtenção do prêmio e os procedimentos para o recebimento.

A Emenda nº 12, do mesmo autor, sugere alterar o art. 109 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, com o objetivo de fixar um piso (alíquota mínima) de 7% para a Cide-Jogos.

A Emenda nº 13, de autoria do Senador Ângelo Coronel, sugere a alteração do art. 102 do PL para especificar que o produto da arrecadação dos jogos e apostas, após o pagamento de prêmios e impostos, segue as mesmas destinações do § 1º-A do inciso V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Propõe também a supressão dos artigos 103 a 109 do PL em análise.

A Emenda nº 14, também do Senador Ângelo Coronel, sugere alterar o § 2º do art. 50 do Projeto, especificando que os cassinos devem operar em complexos integrados de lazer ou em embarcações.

A Emenda nº 15, do mesmo autor, propõe alterar o art. 45 do Projeto de Lei. O objetivo é modificar a redação para estabelecer que as máquinas eletrônicas de jogo e aposta sejam exploradas por meio de negociação livre entre a empresa locadora e o estabelecimento de bingo ou cassino. A negociação seria baseada em uma comissão sobre a receita bruta, calculada pela diferença entre o total de apostas efetuadas e o total de prêmios pagos.

As Emendas nºs 16, 17 e 18 são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 16 sugere alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 47: adiciona parágrafos que proíbem o acesso de pessoas sob influência de álcool ou substâncias psicoativas e a comercialização de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas dentro dos recintos de jogos e apostas.

Art. 50: inclui um novo parágrafo aplicando as restrições do art. 47 aos cassinos, especificamente ao ambiente físico interior.

Art. 59: estende as mesmas restrições do art. 47 às salas próprias de jogo de bingo.

Art. 68: aplica as restrições do art. 47 às salas próprias de jogo do bicho.

O objetivo dessas alterações é prevenir problemas associados à combinação de jogos de azar com o consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, como comportamentos de risco, perdas financeiras descontroladas, e impactos negativos na saúde mental e física, além de relações pessoais e

profissionais. A Emenda também estabelece a obrigatoriedade de testes de alcoolemia e toxicológicos para os frequentadores desses ambientes.

A Emenda nº 17 sugere alterar os arts. 218-B, 228, 229 e 230 do Código Penal para aumentar a pena em um terço se os crimes tipificados nesses artigos ocorrerem em complexos de lazer ou embarcações com cassinos. O objetivo dessas alterações é estabelecer penas mais severas para a prostituição, incluindo a exploração sexual infantil, e para o rufianismo (atividades de “cafetões” ou “cafetinas”) que possam ocorrer dentro de complexos de lazer ou embarcações onde funcionem cassinos.

A Emenda nº 18 sugere alterações no art. 18 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. As alterações visam regulamentar o uso de *streaming* por plataformas de apostas esportivas. A Emenda permite que operadores de apostas transmitam eventos esportivos nacionais ao vivo em suas plataformas, com a condição de que o serviço seja disponibilizado apenas para usuários cadastrados. Estabelece também requisitos técnicos para a transmissão, como o tamanho máximo da tela para a exibição do vídeo e a taxa de transmissão máxima de 730 kbps. Além disso, proíbe a inclusão de publicidade, anúncios, patrocínios ou promoção de terceiros durante a exibição ao vivo dos eventos esportivos.

As Emenda nºs 19 a 29 são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

A Emenda nº 19 prevê a supressão do parágrafo único do art. 29 do Projeto de Lei. A razão para esta supressão é que as atividades de videobingo, bingo e jogo do bicho só devem ser iniciadas após a devida regulamentação.

A Emenda nº 20 sugere alterações no PL em análise, especificamente a supressão dos arts. 38 e 77. Propõe também uma nova redação para o art. 78, que trata da proibição da publicidade e propaganda comercial de jogos e apostas em todo o território nacional. A justificativa para as alterações é a preocupação com o risco de endividamento e ludopatia, sugerindo regras similares às aplicadas à publicidade de cigarros.

A Emenda nº 21 sugere a adição do inciso IX ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2234, de 2022 para garantir a elaboração e publicação de estudos para avaliar os impactos socioeconômicos da atividade de jogos e apostas.

A Emenda nº 22 sugere alterações no artigo 101 do Projeto de Lei para instituir a criação da Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas (Tafija), que incidiria sobre a arrecadação trimestral das apostas. A taxa é baseada no volume de apostas, refletindo o custo da atividade fiscalizadora. Define com contribuintes as entidades operadoras de jogos e apostas. Os valores da taxa serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice substituto.

A Emenda nº 23 propõe nova redação para o art. 70 do PL determinando que o estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogo do bicho deverá proceder à identificação de todos os jogadores.

A Emenda nº 24 altera o art. 89 do PL por meio da inclusão de um parágrafo único que estabelece a aplicação das obrigações e penalidades da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, às atividades reguladas pela nova lei. A emenda visa esclarecer que as disposições da dessa Lei são aplicáveis.

A Emenda nº 25 sugere a adição do artigo 55-1 ao Projeto de Lei com o objetivo de conceder ao Poder Executivo a autoridade para permitir a exploração de jogos de fortuna em cassinos em até 67 estabelecimentos credenciados localizados em complexos integrados de lazer, polos ou destinos turísticos, e em embarcações fluviais e marítimas.

A Emenda nº 26 sugere alterações no artigo 95 do Projeto de Lei: alteração do inciso VII para reforçar a penalidade para o descumprimento de normas legais e regulamentares que devem ser fiscalizadas pelo órgão administrativo; e inclusão dos incisos VIII e IX para, respectivamente, penalizar a veiculação de publicidade ou propaganda comercial que esteja em desacordo com a lei e obrigar a veiculação da mensagem de aviso sobre os riscos e transtornos associados a jogos e apostas, conforme mencionado no inciso V do art. 76 do PL.

A Emenda nº 27 sugere alterar o Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, acrescentando o § 4º ao art. 96 do Projeto para incluir as sanções previstas nos incisos III a VII do *caput* do artigo no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A Emenda nº 28 altera o parágrafo único do art. 99 do Projeto de Lei para que a multa aplicada pelo não atendimento às medidas cautelares seja baseada na capacidade econômica do infrator.

A Emenda nº 29 sugere a supressão do parágrafo único do art. 97 do Projeto.

A Emenda nº 30, do Senador Mecias de Jesus, sugere a adição do inciso III ao art. 20 do PL nº 2234, de 2000. O objetivo é adicionar crimes específicos que impediriam uma pessoa de atuar como agente de jogos e apostas. O Senador Mecias de Jesus também é autor da Emenda nº 31, que sugere alterar o art. 33 do PL, adicionando o inciso VIII. O objetivo é incluir crimes específicos que impediriam uma pessoa de tomar posse e exercer cargos em entidades operadoras de jogos e apostas. Os crimes adicionados são: tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crimes sexuais e terrorismo. Já a Emenda nº 32, proposta pelo mesmo autor, sugere a inclusão de novos artigos ao PL que visam regulamentar e controlar a emissão e o uso de instrumentos financeiros em jogos de azar. Os pontos principais são a sugestão de que o Banco Central do Brasil tenha a competência exclusiva para autorizar a emissão de instrumentos representativos de dinheiro ou valor monetário, como fichas, cartões de jogador, tíquetes e vouchers, tanto físicos quanto digitais. Ainda, sugere-se que a Casa da Moeda do Brasil seja a única entidade autorizada a fabricar ou imprimir os instrumentos físicos utilizados nos jogos de azar, garantindo autenticidade e segurança. Sugere-se ainda que as entidades operadoras de jogos mantenham sistemas de controle que registrem o histórico de movimentação dos instrumentos e que o acesso a esses sistemas seja franqueado ao Banco Central.

A Emenda nº 33, de autoria do Senador Jorge Kajuru, o objetivo da Emenda é ajustar o termo “transações financeiras” para “financiamento”, visando uma definição mais precisa. O objetivo é evitar qualquer forma de financiamento que possa causar endividamento, independentemente do método de pagamento.

A Emenda nº 34 sugere mudanças nos arts. 112 e 113 do PL, para, respectivamente, modificar a pena para exploração de jogos, físicos ou virtuais, sem cumprir os requisitos da lei, de “prisão” para “detenção”, de 2 a 4 anos, e alterar a pena para o apontamento ou recebimento de apostas dos jogos para “detenção”, de 6 meses a 1 ano.

Finalmente, a Emenda nº 35, proposta pelo Senador Mecias de Jesus, sugere alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.234 de 2022, com foco em jogos de habilidades mentais. Nesse sentido, sugere-se nova redação para o art. 2º do PL para definir jogos de habilidades mentais como jogos em que o resultado depende principalmente de habilidades como destreza, perícia, inteligência e conhecimento, mesmo que haja elementos aleatórios. Adicionalmente, sugere-se no § 2º ao art. 2º que o Ministério da Fazenda terá a autoridade para regulamentar a exploração e organização desses jogos, seguindo diretrizes específicas de legislação própria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, e, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101, opinar sobre o mérito em matéria de direito civil, de competência da União. Considerando esse dispositivo e o rito ordinário de tramitação legislativa, cabe a este Parecer opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da Proposição ora em tela.

Quanto à constitucionalidade, a Proposição se atém aos requisitos formais e materiais.

Pelo inciso XX do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na Súmula Vinculante nº 2, os bingos e as loterias são um tipo de sorteio, logo compete a União legislar sobre a matéria e, conforme o *caput* do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União que não tenham iniciativa privativa. Como a matéria não consta no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, definido pelo § 1º do art. 61 da CF, então não há vício formal.

O PL nº 2234, de 2022, não afronta cláusula pétrea. É importante ressaltar que as motivações normalmente utilizadas para se contrapor à liberação dos jogos de azar no Brasil não são aptas a caracterizar a incompatibilidade da Proposição com a Carta Magna. Em relação à suposta ofensa à moral e aos bons costumes, trata-se de conceito jurídico indeterminado. Ademais, as motivações religiosas eventualmente levantadas

não possuem força para se contrapor à regulamentação do tema, uma vez que, como regra, ninguém pode ser privado no País de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII, CF), sendo vedado ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I, CF). Por outro lado, está claro na Carta Magna que a ordem econômica deve ser regida pelos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho (art. 170, caput, CF). Logo, opinamos pela constitucionalidade material.

A juridicidade do projeto também resta atendida, não havendo ofensa a princípios jurídicos nem antinomias com as demais leis em vigor que não possam ser resolvidas pelos critérios de hierarquia, anterioridade e especialidade, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Ademais, o art. 121 do PL nº 2234, de 2022, previne que haja futuras antinomias, revogando expressamente dispositivos incompatíveis com o novo regramento proposto.

A matéria atende à regimentalidade, uma vez que sua tramitação e sua apreciação estão sendo feitas conforme as disposições do RISF.

A Proposição se atém à técnica legislativa, sendo apresentada em forma articulada (artigos, parágrafos, incisos e alíneas) e estruturado em: parte preliminar, com epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e âmbito de aplicação; parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo; e parte final, com as medidas necessárias à implementação das normas substantivas, as disposições transitórias, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação; além de observar as demais regras de redação legislativa, tudo conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o principal benefício do PL nº 2234, de 2022, é permitir que uma atividade econômica que já é praticada mesmo na contravenção passe ao controle do Estado, mitigando eventuais vínculos entre os jogos de azar e o crime organizado.

Utilizando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o jurista Felipe Santa Cruz e o professor Pedro Trengrouse asseveram que o mercado de jogos e apostas (legais ou ilegais) movimentou R\$ 50 bilhões em 2014. No caso das espécies contempladas pelo PL, o jogo do bicho

movimentou cerca de R\$ 3 bilhões; os cassinos, R\$ 3 bilhões; os bingos, R\$ 2,35 bilhões; e o turfe, R\$ 300 milhões.

Já o Instituto Jogo Legal estimou que o jogo do bicho movimentou, em 2014, R\$ 12 bilhões, valor semelhante ao que a Loterias Caixa arrecadaram naquele ano (R\$ 12,1 bilhões). Além do jogo do bicho, o Instituto estimou movimentação financeira de R\$ 3,6 bilhões em máquinas caça-níqueis; R\$ 1,3 bilhões em bingos; e R\$ 2 bilhões em apostas na internet.

Comparando ambas as estimativas, conclui-se que, apesar da divergência quanto aos resultados do jogo do bicho, elas concordam que o mercado de jogos de azar no Brasil é relevante, haja vista ter movimentado um valor entre R\$ 8,6 bilhões e R\$ 18,9 bilhões em 2014. Atualizando esse montante à taxa de inflação calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, o mercado de jogos de azar movimentaria de R\$ 14,34 bilhões a R\$ 31,5 bilhões em 2023. Ou seja, mesmo na contravenção, os jogos de azar já constituem uma atividade econômica relevante e, como tal, devem estar sujeitos à regulamentação pelo Estado. Por isso, a Proposição merece prosperar.

Ademais, as regras propostas pelo PL nº 2234, de 2022, definem limites estritos à quantidade numérica de estabelecimentos comerciais que ofereçam cassinos, bingos, vídeo-bingos, jogos do bicho e turfe, o que facilita a fiscalização pelo Ministério da Fazenda e permite o maior controle do Estado de eventuais externalidades negativas. Entre as externalidades possíveis, podemos citar a compulsão por jogos de azar – ludopatia. Contudo, apesar de ser uma possibilidade, negar a existência do problema e a realidade que é a prática de jogos de azar no Brasil não vai contribuir para a redução do problema. Efetivamente, a regulamentação do mercado abre caminho para que a ludopatia seja tratada como verdadeiro problema de saúde pública, com o direcionamento de parte da arrecadação para mitigar essa externalidade negativa. Em artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Legalização dos cassinos e desenvolvimento regional”, o pesquisador Christiano Penna mostra como a legalização dos cassinos em *resorts* pode estimular o desenvolvimento regional ao estimular o turismo e os investimentos no setor de hotelaria, ao mesmo tempo em que mitiga o problema da ludopatia, haja vista a atração de turistas estrangeiros.

Concluimos que o PL nº 2234, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Ademais, é uma Proposição meritória, haja vista que estabelece normas claras

para uma atividade econômica relevante que hoje está à margem da supervisão estatal, sendo de interesse público regular essa atividade com rigor para evitar excessos, externalidades negativas e sua associação com o crime organizado.

A Emenda nº 14, de autoria do Senador Ângelo Coronel, sugere ajustes no § 2º do art. 50 do Projeto, traz importante adequação de forma a garantir a maior participação do setor hoteleiro, somos favoráveis na forma de ajuste redacional.

A Emenda nº 24 – CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira, traz uma importante contribuição sem alterar a essência do art. 89 do projeto. Pelo que se infere do caput desse dispositivo, a intenção não é exaurir os procedimentos a serem adotados para prevenir a lavagem de dinheiro, muito pelo contrário, o art. 89 traz um rol exemplificativo. Assim, a referida emenda apenas deixa claro que as obrigações e penalidades previstas na Lei de Antilavagem de Dinheiro também se aplicam às atividades reguladas pelo PL.

A previsão disposta na Emenda nº 31 - CCJ, de autoria do Senador Mecias de Jesus, é muito bem-vinda. Os crimes relacionados com lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, exploração de prostituição e terrorismo movimentam bens e valores significativos. É comum que criminosos tentem converter o proveito dessas atividades criminosas em ativos lícitos. A exploração de jogos de chance e aposta, por sua vez, se desvirtuada, é campo fértil para essa finalidade. Assim, impedir que pessoas condenadas por tais crimes assumam cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas é medida que contribui para que a exploração de jogos de chance e aposta não seja corrompida. É uma previsão que, portanto, confere mais segurança ao regular funcionamento de tais atividades.

Em relação à Emenda nº 33 – CCJ, de autoria do Senador Jorge Kajuru, somos pelo acatamento. O objetivo da Emenda é ajustar o termo “transações financeiras” para “financiamento”, visando uma definição mais precisa. O objetivo é evitar qualquer forma de financiamento que possa causar endividamento, independentemente do método de pagamento. Em resumo, trata-se de emenda de redação destinada a clarificar e aprimorar o texto original, garantindo maior precisão, consistência terminológica e organização sem alterar o mérito ou o conteúdo substantivo do texto original.

Quanto à Emenda nº 34 – CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, entendemos que deve ser acatada. De fato, a expressão “prisão” não é utilizada como modalidade de pena imposta para quem comete crime. Nessas

situações, tanto o Decreto-Lei nº 3.914, de 1941 - Lei de introdução do Código Penal-, em seu art. 1º, como o próprio Código Penal, em seu art. 33, preveem que, quando é imposta pena privativa de liberdade, o crime é punido com pena de reclusão ou detenção. E no caso dos arts. 112 e 113, tipos penais que criminalizam condutas de baixa gravidade, a previsão da pena de “detenção” se mostrou adequada e proporcional. Assim, a emenda apresentada ajusta a redação do PL, quando substitui a expressão “prisão” por “detenção” nos arts. 112 e 113.

Após uma análise cuidadosa das demais Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2234, de 2022, concluímos que elas não contribuem para o aprimoramento do Projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2234, de 2022. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2234, de 2022, com a rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, e 35 e aprovação das Emendas 14, 24, 31, 33 e 34:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 50 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

§2º Os cassinos deverão funcionar em complexos integrados de lazer ou embarcações especificamente destinados a esse fim.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 89 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

Parágrafo único. Aplicam-se as obrigações e penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, às atividades reguladas por esta Lei.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

O art. 33 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, excluindo-se o conectivo “e” do inciso VI e substituindo-se o ponto final do inciso VII por “; e”:

“Art. 33.

.....

VIII - não tenha sido condenado pelos crimes dos art. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, referido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dos arts. 218-B, 228, 229, 230, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dos previstos na Lei de Terrorismo, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Dê-se ao art. 116 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 116. Permitir ou autorizar, deliberadamente, sob qualquer forma, financiamento por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos:

I – Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 112 e 113 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 112. Explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo e aposta, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”

“Art. 113. Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator